



PROJETO DE LEI Nº 66, de 08 de agosto de 2019.

Dispõe sobre a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos do Município de Itabirito e dá outras providências em regulamentação ao disposto no § 19 do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 1º - Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência, nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Itabirito, inclusive execuções fiscais, relativas a créditos tributários ou não, pertencem integralmente aos advogados públicos do Município.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios não constituem encargo do Tesouro Municipal e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município de Itabirito.

Art. 2º - Terão direito à percepção dos honorários advocatícios:

- I. o servidor nomeado para o cargo de Procurador Jurídico;
- II. os servidores nomeados em caráter efetivo para o cargo de Advogado, independentemente de sua lotação na estrutura administrativa do Poder Executivo municipal;
- III. os servidores nomeados para os cargos de Assessor Jurídico e Analista Jurídico, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que atuarem junto à Procuradoria Jurídica.

Parágrafo Único - Para ter direito à percepção dos honorários advocatícios, o servidor deverá estar em efetivo exercício.

Art. 3º - Considera-se em efetivo exercício, para efeitos do Art. 2º, parágrafo único, desta Lei, o estabelecido no Art. 67 do Estatuto dos Servidores Municipais, Lei nº 3003, de 02 de maio de 2014.

Art. 4º - Será excluído da distribuição de honorários o servidor que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 5º - Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos e depositados em conta bancária específica, aberta pelo Município de Itabirito e gerenciada pela Secretaria Municipal de Fazenda ou outro órgão municipal competente, destinada exclusivamente para o recebimento e repasse mensal dos honorários.





§ 1º - O valor a ser depositado na conta específica, para fins de rateio entre os servidores habilitados, será a totalidade dos honorários advocatícios percebidos no mês de referência.

§ 2º - Os recursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser depositados diretamente pelo sucumbente, pelo juízo competente ou pelos advogados beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§ 3º - O servidor responsável deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado e que os valores sejam creditados diretamente na conta específica para recebimento de honorários de que trata o caput deste artigo.

§ 4º - Nos processos judiciais em que os valores de honorários advocatícios forem creditados na conta do Município de Itabirito, a Secretaria Municipal de Fazenda ou outro órgão municipal competente deverá proceder à transferência dos valores para a conta específica a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º - Os honorários advocatícios recolhidos e depositados na conta bancária específica mencionada no art. 5º, desta Lei, serão apurados e terão seu produto rateado e distribuído, mensalmente, em quotas iguais, entre os servidores habilitados conforme a presente Lei.

Art. 7º - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão escriturados como receita extra orçamentária e repassados, pela Secretaria Municipal de Fazenda ou outro órgão municipal competente, aos servidores habilitados, no mês subsequente à data que se consumir o recolhimento, preferencialmente na mesma data em que ocorrer o pagamento da remuneração dos servidores públicos.

§ 1º - O repasse dos valores a que se refere o caput desse artigo se dará conforme planilha, que será elaborada, mês a mês, pelo Procurador Jurídico Contencioso ou advogado por ele delegado, com a explicitação da origem e natureza de todos os créditos do mês de referência e do cálculo do rateio, em conformidade com o art. 6º, desta Lei.

§ 2º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito.

§ 3º - Sobre o valor dos honorários advocatícios pagos aos servidores habilitados, haverá retenção do Imposto de Renda, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Os honorários advocatícios não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 8º - Serão designados pelo Procurador Jurídico Contencioso dois servidores ocupantes do cargo efetivo de Advogado para:

- I. elaborar a planilha indicada no Art. 7º, §1º desta Lei e procederem ao arquivamento dos extratos bancários da conta referida;



II. acompanhar e fiscalizar a regularidade do rateio dos valores.

Parágrafo Único - Será mantida devidamente arquivada a planilha indicada no Art. 7º, §1º, desta Lei e a cópia do extrato mensal da conta bancária específica, que ficarão disponíveis para acesso por todos os servidores interessados.

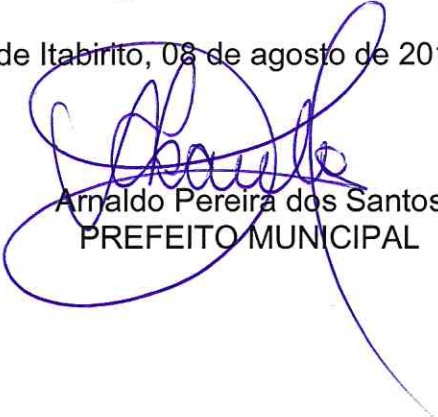
Art. 9º - A Secretaria de Fazenda ou o órgão municipal competente disponibilizará aos servidores designados conforme o Art. 8º, desta Lei, relatório mensal dos valores arrecadados para efeito de controle do repasse dos honorários.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento da distribuição dos honorários advocatícios.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei **entra em vigência na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 08 de agosto de 2019.


Arnaldo Pereira dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO

DATA 12/08/19

RECEBIDO POR [assinatura]



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

O Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, pacificando antiga polêmica, garantiu aos advogados públicos¹ a percepção de honorários de sucumbência, como se desprende do art. 85, § 19, CPC². A redação legal do citado dispositivo, por sua vez, deixa claro que tal percepção depende de regulamentação legal.

Dessa forma, em atenção ao Novo Código de Processo Civil, é necessário que se regule o tema em lei específica. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 837432, já concluiu *“pela possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, desde que exista lei específica autorizativa”*³. Nessa ocasião, destacou o Conselheiro José Alves Viana que *“o pagamento das verbas **está condicionado a edição de lei específica por cada ente federado**, a qual estabelecerá os limites e regras sobre o tema”*⁴.

Deve-se atentar para a importância dessa regulamentação, uma vez que irá estabelecer critérios justos e razoáveis para o procedimento de distribuição e para a forma de rateio dessa verba que é direito dos advogados públicos, trazendo isonomia e segurança jurídica no tratamento da questão.

Vale dizer, o Enunciado de Súmula nº 384 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis dispõe que *“a lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos”*⁵.

¹ O autor Leonardo Carneiro da Cunha destaca que os advogados públicos são *“titulares de cargos públicos privativos de advogados regularmente inscritos na OAB”*, sendo membros da advocacia pública os *“advogados, a quem se confere a capacidade postulatória, ou seja, a possibilidade de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. Uma vez investidos no cargo ou função, os procuradores públicos ‘... adquirem o poder de representação pela só condição funcional, o que os desonera de apresentação de instrumento de mandato’”*. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 10.

² Vale dizer, o direito de os advogados públicos perceberem honorários de sucumbência é, atualmente, ratificado pela doutrina e jurisprudência, sem falar na Ordem dos Advogados do Brasil, que já se pronunciou a favor da percepção dos honorários, *verbi gratia*, no Ofício nº 1087/2015-GPR, quando registrou *‘sua forte contrariedade a qualquer definição que subtraia, total ou parcialmente, dos advogados públicos federais o legítimo direito de receberem os pertinentes honorários advocatícios’*. E concluiu que *‘Qualquer expediente nesse sentido descaracteriza a natureza dos honorários advocatícios como verba privada e permite uma apropriação indevida desses recursos pelo Poder Público’*.

³ TCE/MG. Consulta nº 837432. Procedência: Câmara Municipal de Araguari. Relatora Conselheira Adriene Andrade.

⁴ TCE/MG. Consulta nº 837432. Procedência: Câmara Municipal de Araguari. Relatora Conselheira Adriene Andrade.

⁵ Enunciado nº 384. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. São Paulo, 18, 19 e 20 de março de 2016.



Na medida em que a titularidade dos honorários é atribuída diretamente pela legislação federal, cabe à lei local ater-se tão somente à índole procedimental da distribuição dos honorários, como sua periodicidade, forma de incidência do Imposto de Renda, forma de distribuição, hipóteses temporárias de suspensão do recebimento dos honorários, dentre outros critérios.

No que concerne à definição do critério de rateio dos honorários de sucumbência, verifica-se que a opção pelo rateio igualitário entre os advogados públicos afigura-se como a solução mais adequada⁶. Considera-se, para essa conclusão, dentre outros aspectos: a) a complementaridade das funções consultiva e contenciosa no âmbito jurídico; b) a promoção da equidade, inclusive de benefícios, entre os advogados públicos que exerçam funções exclusivamente contenciosas e os que exerçam funções exclusivamente consultivas⁷; c) a promoção do equilíbrio entre a função de consultoria e a função postulatória, sendo ambas igualmente valorizadas e evitando que seja destinado um benefício a apenas uma dessas funções, o que causaria uma insatisfação naqueles que não a exercem; d) a eventual movimentação funcional de advogados públicos entre as atividades contenciosas e não-contenciosas; e) a necessidade de se evitar que haja escolha de causas e atos administrativos que não tenham por base critérios objetivos de organização; f) a necessidade de implementação de um critério objetivo e claro.

Tomando como referência notícias informais, o rateio igualitário dos honorários advocatícios de sucumbência entre os advogados públicos de cada ente estatal é a situação comum. A própria Advocacia-Geral da União, que exerce a advocacia pública federal, promove o rateio sem distinção de órgão ou entidade de lotação⁸. Salientamos, inclusive, que em pesquisa realizada por meio dos mecanismos de busca da internet, não se encontrou meio diverso de rateio dos honorários sucumbenciais, que não uma distribuição igualitária entre os advogados públicos – há raras exceções, em que uma pequena porcentagem das verbas é destinada a outros fins, como investimento no advogado público e na estrutura interna de trabalho, de forma a valorizar e fortalecer a instituição. Não poderia ser diferente, tendo em vista as situações apontadas no parágrafo anterior, bem como o fato de que não há atribuição na advocacia pública municipal que não exija uma sólida formação e alta responsabilidade.

Nesse sentido, o Presidente da Associação Nacional de Procuradores Municipais e procurador do município de São Paulo, Dr. Carlos Figueiredo Mourão, defendeu o rateio igualitário entre todos os procuradores, independentemente da função que exerçam, e destacou que seu fundamento é que todos colaboram na obtenção dos honorários advocatícios. Ressaltou que algumas ações judiciais demoram anos e tudo seria fruto de uma evolução histórica. Salientou, também, que os procuradores que atuam na função consultiva têm o importante papel de participar do desenvolvimento das

⁶ CASTRO, Adelmario Araújo. Honorários sucumbenciais são devidos aos advogados públicos. Adelmario Araújo é mestre em Direito, procurador da Fazenda Nacional, professor da Universidade Católica de Brasília e conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (pela OAB/DF).

⁷ No mesmo sentido do citado no Recurso Extraordinário nº 217-585-1, Supremo Tribunal Federal.

⁸ Art. 31, §1º, Lei 13.327, de 29 de julho de 2016.



políticas públicas, da legislação e da gestão, impactando, diretamente, o trabalho daqueles que atuam junto ao contencioso⁹.

Salienta-se, ainda, que a pretendida regulamentação leva em conta a estrutura administrativa do Poder Executivo de Itabirito que, além dos ocupantes do cargo efetivo de Advogado, conta com os ocupantes do cargo de Assessor Jurídico e Analista Jurídico, inscritos na OAB, que atuam na Procuradoria Jurídica Contenciosa e contribuem efetivamente para o êxito do município nas ações judiciais, sem falar no Procurador Jurídico Contencioso que chefia aquele setor.

Vale ressaltar, também, que os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida na demanda judicial. Tais recursos não são oriundos dos cofres públicos. Assim, pode-se afirmar que o presente projeto de lei não gera aumento de despesa pública, sendo que os honorários sucumbenciais são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao Poder Público, mas aos advogados.

Trata-se, assim, tão-somente, de uma iniciativa que estabelece mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização do direito legítimo que têm os advogados da Administração Pública Direta do Município de Itabirito ao recebimento dos honorários de sucumbência que lhes pertence, por expressa disposição legal.

A aprovação do presente projeto de lei refletirá de forma positiva no já qualificado trabalho desenvolvido pelos advogados públicos municipais. Vale frisar que uma advocacia pública forte garante que a sociedade tenha uma efetiva defesa do seu patrimônio.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Arnaldo Pereira dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

⁹ O Dr. Carlos Figueiredo Mourão se pronunciou a respeito da percepção de honorários pelos advogados públicos no evento 'Honorários na Advocacia Pública – A Busca de um Modelo Ideal', conforme consta no sítio da Associação dos Advogados Públicos do Município de Belo Horizonte.